



4662177



00135.226893/2024-71

**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS****RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNDH E CEDH - RS, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024.**

RECOMENDA À PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, AO GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E AO GOVERNO FEDERAL A GARANTIA DE DIREITOS DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA DO RIO GRANDE DO SUL.

O **CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH** exercício das atribuições previstas no art. 4º da Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, especialmente o disposto no artigo 4º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos e, em conformidade com o previsto no art. 27 de seu Regimento Interno (Resolução nº 02, de 09 de março de 2022), conjuntamente com o **CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS HUMANOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CEDH-RS** exercício das atribuições constantes da Lei Estadual nº 14.481/2014, dando cumprimento às deliberações tomadas durante as ações do Conselho Nacional dos Direitos Humanos no estado do Rio Grande do Sul, na semana de 04 a 08 de novembro de 2024, voltadas à garantia dos direitos da população em situação de rua,

CONSIDERANDO que a **Constituição Federal** de 1988 tem como princípio a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (Art. 1º), cujos objetivos fundamentais são construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º);

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro é signatário da **Agenda 2030 dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável**, que traz uma mudança de paradigma sobre o desenvolvimento econômico, social e ambiental, e que especificamente o Objetivo 8 apresenta diretrizes com vistas a promover o crescimento econômico sustentável, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos;

CONSIDERANDO que durante reunião do CNDH realizada com representações de pessoas em situação de rua, ocorrida nas dependências da Defensoria Pública - RS, em Porto Alegre, no dia 5 de novembro do ano corrente, verificou-se relatos de situação de insegurança alimentar grave (fome) no contingente de pessoas que se encontra à margem dos insuficientes canais de acolhimento e equipamentos alimentares oferecidos pelo poder público;

CONSIDERANDO que o Direito Humano à Alimentação Adequada encontra-se previsto no artigo 11.1 e o Direito Fundamental a Estar Livre da FOME, de natureza **emergencial**, encontra-se

previsto no artigo 11.2 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1996), requerendo este último políticas públicas emergenciais para a sua realização (OG. nº 12, itens 1,6,14,16,17 e 21);

CONSIDERANDO que, igualmente, a Convenção Americana dos Direitos Humanos (1969) e o Protocolo Adicional (Pacto de San Salvador-1988) consignam o Direito Humano à Alimentação Adequada;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal (1988) contempla o Direito à Alimentação em seu artigo 6º;

CONSIDERANDO que este direito encontra-se igualmente previsto na Lei nº11.346/2006 (Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional-LOSAN), na Lei nº 8069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso, dentre outras);

CONSIDERANDO que o arcabouço legislativo acima obriga juridicamente a todos os Poderes da república em todas as suas esferas, assim como todos os entes federados, sendo evidenciadas, ademais da responsabilidade da União, as responsabilidades municipal e estadual de respeitar, proteger e promover-garantir, de forma progressiva, o Direito à Alimentação das pessoas em situação de insegurança alimentar(Escala EBIA) e, de **forma emergencial, elaborar políticas públicas para garantir o Direito a Estar Livre da Fome;**

CONSIDERANDO que as políticas de inclusão da população em situação de rua têm potencial para atender diversos dos **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)** das Nações Unidas, particularmente no que se refere à redução da pobreza (ODS 1), redução da desigualdade (ODS 10), produção de trabalho decente (ODS 8) e empoderamento das mulheres (ODS nº 5);

CONSIDERANDO que o **Terceiro Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)** produzido a partir das deliberações da 11ª Conferência Nacional de Direitos Humanos, instituído pelo Decreto nº 7.037 de 21 de dezembro de 2009 e atualizado pelo Decreto nº 7.177 de 12 de maio de 2010, busca assegurar, em sua Diretriz 4, Objetivo estratégico I, efetivação de modelo de desenvolvimento sustentável, com inclusão social e econômica, ambientalmente equilibrado e tecnologicamente responsável, cultural e regionalmente diverso, participativo e não discriminatório e, dentre suas ações programáticas, está: k) Integrar políticas sociais e de geração de emprego e renda para o combate à pobreza urbana, em especial de catadores de materiais recicláveis e população em situação de rua;

CONSIDERANDO [Recomendação Conjunta CNDH e CEDH-RS, de 21 de maio de 2024](#) - Recomenda a diversas autoridades atenção e encaminhamentos para a não violação dos Direitos Humanos da População em Situação de Rua atingida pela crise climática em Porto Alegre e no Rio Grande do Sul.

CONSIDERANDO a **Resolução nº 40, de 13 de outubro de 2020**, deste Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), que dispõe sobre as diretrizes para promoção, proteção e defesa dos direitos humanos das pessoas em situação de rua, de acordo com a Política Nacional para População em Situação de Rua, primeiro documento nacional que reconhece essa população (em sua composição heterogênea, formada por Crianças, Adolescentes, Adultos e Idosos) e que a inseriu na formulação de políticas públicas em nível nacional;

CONSIDERANDO a **Lei 14.821/2024 - Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania** para a População em Situação de Rua (PNTC PopRua);

CONSIDERANDO o **Relatório da Reunião Extraordinária da Comissão Permanente dos Direitos da População em Situação de Rua, do Conselho Nacional dos Direitos Humanos, realizada no dia 02 de junho de 2024**, sobre a crise climática em Porto Alegre – RS, para levantamento de dados e demandas dos movimentos sociais da população em situação de rua do estado do Rio Grande do Sul, além de gestores públicos municipais e estaduais, além das entidades que atuam junto a esta população;

CONSIDERANDO o **Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009**, institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento;

CONSIDERANDO a denúncia de ocorrência em 26 de abril de 2024 de, no mínimo, onze pessoas mortas durante o incêndio da Pousada Garoa, situada na Av. Farrapos, 305, Bairro Floresta, Porto Alegre/RS, local contratado pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre para oferta de “Hospedagem Social”, estabelecimento inadequado para moradia provisória, insalubre, com extintores de incêndio vazios, sem Plano de Prevenção e Combate a Incêndio (PPCI), uso de cadeados nas portas de acesso, e outras irregularidades que contrariavam os contratos, conforme dados preliminares coletados pela imprensa, universidade, relatos de vítimas e profissionais da rede de atendimento à população em situação de rua;

CONSIDERANDO a calamidade pública e situação de emergência no Estado do Rio Grande do Sul, instituída pelo Decreto nº 57.600, de 4 de maio de 2024, em decorrência das enchentes que afetaram 340 (trezentos e quarenta) municípios, ou seja, mais de 78% das cidades gaúchas.

CONSIDERANDO a [Recomendação Conjunta CNDHe CEDH-RS, de 21 de maio de 2024](#) - Recomenda a diversas autoridades atenção e encaminhamentos para a não violação dos Direitos Humanos da População em Situação de Rua atingida pela crise climática em Porto Alegre e no Rio Grande do Sul.

CONSIDERANDO a [Recomendação Conjunta CNDH E CEDH-RS, de 10 de maio de 2024- Recomenda medidas para enfrentamento da emergência climática no Rio Grande Sul.](#)

CONSIDERANDO a **Recomendação nº 13, de 24 de maio de 2024 do Conselho Nacional de Saúde**, que recomenda ao Governo do Rio Grande do Sul a adoção de medidas relativas a um Plano de Contingência voltado à estruturação da rede de saúde nos locais atingidos pelas enchentes que afetaram o estado, em especial na alínea VII que a Secretaria Estadual de Saúde realize “fiscalização imediata junto a **população em situação de rua**, ao Sistema Prisional, Quilombolas e Áreas indígenas para verificação da situação de saúde e acolhimento adequado aos afetados”

RECOMENDA:

À Prefeitura Municipal de Porto Alegre:

1. Promover a escuta, o acolhimento e a reparação de todas as vítimas do incêndio na Pousada Garoa, no prazo máximo de 90 dias, informando nesse mesmo prazo ao Conselho as medidas adotadas;

2. Garantir a oferta e o acesso das pessoas em situação de rua, conforme análise técnica e escuta qualificada, nos Serviços de Acolhimento Institucional como Abrigo, Casa de Passagem, Alojamento Emergencial e Centros Humanitários de Acolhimento, assim como outras modalidades de moradia provisória como auxílio moradia e aluguel social, em contextos de emergência climática (enchentes, ciclone e temperaturas baixas);

3. Abster-se de promover remoções forçadas da população em situação de rua ou despejo que esteja sob sua competência, enquanto não esgotadas as possibilidades de mediação do conflito, conforme a decisão do Superior Tribunal Federal relacionada a **Arguição de Descumprimento de Constitucionalidade (ADPF) nº 976** em sua letra “x” determina “*a proibição do recolhimento forçado de bens e pertences, da remoção e do transporte compulsório e do emprego de técnicas de arquitetura hostil contra as populações em situação de rua*”, assim como a ADPF nº 828 que suspende remoções forçadas e despejos, apresentando no prazo de 20 dias cópia do expediente com orientação à Guarda Municipal para que não execute ações de remoção forçada ou despejo da população em situação de rua;

4. Assegurar orçamento no âmbito do Sistema Único de Saúde para a ampliação da equipe de Redutores de Danos, garantindo o lançamento de novos editais;

5. Ampliar o número de equipes de Consultórios na Rua e qualificar o atendimento na Atenção Primária à Saúde com infraestrutura e recursos humanos adequados, apresentando o

cronograma da implementação dessas equipes no prazo de 90 dias;

6. Implementar 3 (três) novos Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua (Centros POP) descentralizados, tendo como parâmetro federal de acompanhamento mensal de 80 casos (indivíduos/famílias), apresentando o cronograma da implementação dessas unidades no prazo de 90 dias;

7. Assegurar orçamento adequado e a continuidade do Serviço de Acolhimento Institucional - Abrigo "Marlene", unidade pública de execução municipal, no endereço de sua origem, Av. Getúlio Vargas, 40 - Menino Deus, Porto Alegre, apresentando no prazo de 90 dias, cronograma de reforma e transferência;

8. Realizar a pesquisa sociodemográfica e qualitativa com fins de contagem censitária e do perfil da população em situação de rua em Porto Alegre, construída com representantes desta população e entidades da sociedade civil parceiras, que compõe o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Municipal para População em Situação de Rua (CIAMP Rua municipal), apresentando no prazo de 90 dias, cronograma para sua execução;

9. Elaborar, de forma imediata, através de suas instâncias administrativas, política pública emergencial para fins de garantir que a população em situação de rua esteja livre da fome, por meio da disponibilidade de alimentação adequada;

10. Incluir nos planos de contingência e nos planos de ação da política para população em situação de rua estratégias que tenham como "*centralidade o acesso imediato da população em situação de rua à moradia*", conforme art. 14, da Resolução CNDH nº 040/2020, respeitando a metodologia do Moradia Primeiro (*Housing First*), e fazer ser cumprido o art. 21 da Lei 14.821/2024 (PNTC PopRua), que assim dispõe:

Art. 21 - deverá garantir o acesso imediato à moradia dos beneficiários, por meio de políticas de habitação ou por programas específicos para a população em situação de rua, com o objetivo de promover a sustentabilidade do acesso ao trabalho, respeitadas a autonomia e a autodeterminação da pessoa em situação de rua.

§ 1º No caso de impossibilidade de atender imediatamente ao disposto no caput deste artigo, o poder público, de forma subsidiária e provisória, deverá garantir às pessoas em situação de rua e a seus núcleos familiares vagas fixas na rede socioassistencial, preferencialmente em modalidades de acolhimento provisório mais autônomas e privativas."

§ 2º O acolhimento provisório descrito no § 1º deste artigo deverá ser vinculado ao atendimento futuro do beneficiário em políticas públicas de acesso à moradia.

Ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul:

1. Promover levantamento da quantidade de pessoas que se encontram em situação de rua afetadas pelas enchentes desde maio de 2024, utilizando as bases existentes do Cadastro Único de Programas Sociais, Sistemas de Informação do Sistema Único de Saúde, assim como coletar dados nos registros dos abrigos e alojamentos emergenciais instalados no contexto da calamidade pública;

2. Elaborar, de forma imediata, através de suas instâncias administrativas, política pública emergencial para fins de garantir que a população em situação de rua esteja livre da fome, por meio da disponibilidade de alimentação adequada;

3. Incluir nos planos de contingência e nos planos de ação da política para população em situação de rua estratégias que tenham como "*centralidade o acesso imediato da população em situação de rua à moradia*", conforme art. 14, da Resolução CNDH nº 040/2020, respeitando a metodologia do Moradia Primeiro (*Housing First*), e fazer ser cumprido o art. 21 da Lei 14.821/2024 (PNTC PopRua), que assim dispõe:

Art. 21 - deverá garantir o acesso imediato à moradia dos beneficiários, por meio de políticas de habitação ou por programas específicos para a população em situação de rua, com o objetivo de promover a sustentabilidade do acesso ao trabalho, respeitadas a autonomia e a

autodeterminação da pessoa em situação de rua.

§ 1º No caso de impossibilidade de atender imediatamente ao disposto no caput deste artigo, o poder público, de forma subsidiária e provisória, deverá garantir às pessoas em situação de rua e a seus núcleos familiares vagas fixas na rede socioassistencial, preferencialmente em modalidades de acolhimento provisório mais autônomas e privativas.”

§ 2º O acolhimento provisório descrito no § 1º deste artigo deverá ser vinculado ao atendimento futuro do beneficiário em políticas públicas de acesso à moradia.

À Secretaria de Desenvolvimento Social:

1. Assegurar nos **Planos de Contingência e no Plano Estadual de Assistência Social recursos estaduais** para execução direta ou cofinanciamento direcionados aos municípios para acolhimento institucional das pessoas em situação de rua nos Serviços da Proteção Social Especial de Alta Complexidade como Abrigo, Casa de Passagem, República, Alojamento Emergencial e Centros Humanitários de Acolhimento, e outras modalidades de moradia provisória como auxílio moradia e aluguel social, em contextos de emergência climática, enchentes, ciclones e temperaturas baixas, conforme análise técnica, diagnóstico socioterritorial e participação social;

À Secretaria de Saúde:

1. Ampliar o cofinanciamento estadual para os municípios com equipes Consultório na Rua dos, apresentando o cronograma da implementação desses repasses no prazo de 90 dias;

2. Garantir investimentos em educação permanente para as equipes de Consultório na Ruas e Centros de Atenção Psicossocial que atende pessoas em situação de rua na perspectiva dos direitos humanos, equidade em saúde, redução de danos, incluindo a população em situação no processo de elaboração;

À Secretaria de Segurança Pública:

1. Revisar e atualizar o “Manual de Recomendações de atuação para profissionais da Segurança Pública em ações junto à População em Situação de Rua”, coordenado pelo Comitê Intersetorial Estadual da População em Situação de Rua, em 2019, envolvendo demais secretarias e a população específica;

À Brigada Militar do Rio Grande do Sul:

2. Abster-se de executar, especialmente por meio da Brigada Militar, qualquer medida de desocupação forçada, remoção ou despejo que esteja sob sua competência, enquanto não esgotadas as possibilidades de mediação do conflito, conforme a decisão do Superior Tribunal Federal relacionada a Arguição de Descumprimento de Constitucionalidade (ADPF) nº 976 e ADPF nº 828 citada anteriormente;

3. Promover capacitação de agentes da Brigada Militar e Polícia Civil para atendimento e abordagem da população em situação de rua com apoio do Conselho Estadual de Direitos Humanos, apresentando no prazo de 90 dias, cronograma para a elaboração e revisão do Procedimento de Operação Padrão para atendimento e abordagem desse grupo vulnerável;

À Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul:

1. Concluir com priorização e urgência, no prazo máximo de 90 dias, o inquérito policial sob responsabilidade do Instituto Geral de Perícias (IGP) do Incêndio da Pousada Garoa, imprescindível para continuidade do inquérito;

Ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul:

1. Promover a apuração das denúncias relativas ao incêndio da Pousada Garoa, exigindo celeridade e obediência à razoável duração do processo e, se for o caso, a responsabilização das pessoas que agiram com dolo ou culpa na provocação de todas as vítimas;

À Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul:

1. Prosseguir com a apuração das denúncias relativas ao incêndio da Pousada Garoa, desde a perspectiva do acolhimento e reparação das vítimas sobreviventes e familiares das vítimas fatais; da não repetição com o aperfeiçoamento da política e, se for o caso, a responsabilização das pessoas que agiram com dolo ou culpa na provocação das vítimas;

À Defensoria Pública da União no Estado do Rio Grande do Sul:

1. Criar Núcleo específico para atuar no acompanhamento da implementação das políticas e ações voltadas para o atendimento dos direitos fundamentais da População em Situação de Rua no estado do Rio Grande do Sul.

Às Promotorias da Infância e da Juventude e demais órgãos de garantia dos direitos fundamentais do Rio Grande do Sul:

1. Atuar efetivamente para impedir a retirada dos bebês recém-nascidos, das suas mães, no SUS, em função destas estarem em situação de rua naquele momento, e que garantam o acompanhamento no período pré-natal, parto e pós-parto, de forma articulada e intersetorial com serviços do SUS de baixa e média complexidade, com o conselho tutelar e com o SUAS, sempre tendo como base os relatórios dos serviços de acompanhamento longitudinal de baixa e média complexidade, com o objetivo de garantir o cuidado integral ao recém-nascido e à mãe, e fortalecer o vínculo materno e a integração de todos na família natural e/ou extensa.

Ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania:

1. Implantar o Plano Ruas Visíveis nos municípios do Rio Grande do Sul com mais de 100.000 habitantes;

2. Universalizar o acesso das pessoas em situação de rua ao Programa Nacional Moradia Cidadã;

Ao Ministério das Cidades:

1. Assegurar o acesso das pessoas em situação de rua ao Programa Minha Casa Minha Vida;

2. Regulamentar a política pública de locação social e assegurar o acesso das pessoas em situação de rua a esta política pública;

Ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome:

1. Universalizar a concessão do benefício bolsa família a quem esteja cadastrado no Cadastro Único como pessoa em situação de rua e cuja renda per capita se enquadre nos critérios da Lei nº 14.601/2023;

Ao Ministério da Saúde:

1. Implantar em todos os municípios do Rio Grande do Sul com mais de 100.000 habitantes unidades de acolhimento - serviços da rede de atenção psicossocial (RAPS) que oferecem acolhimento temporário a pessoas com necessidades decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas, conforme previsto na Portaria nº 121/2012 do Ministério da Saúde;

2. Fortalecer a política de saúde mental preventiva, autorizando a instalação de novas equipes de saúde mental e efetuando o respectivo repasse financeiro aos municípios gaúchos;

Ao Ministério da Fazenda:

1. Disponibilizar recursos financeiros suficientes para que os ministérios acima referidos assegurem o acesso da população em situação de rua às respectivas políticas públicas de suas competências.

ARINE CAÇADOR MARTINS

Coordenadora-Geral

Secretaria Executiva do Conselho Nacional dos Direitos Humanos



Documento assinado eletronicamente por **Arine Caçador Martins, Coordenador(a)-Geral**, em 17/12/2024, às 21:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do **Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4684037** e o código CRC **72194F21**.

Setor Comercial Sul, Edifício Parque Cidade Corporate, Quadra 9, Lote C, Torre A, 9ª Andar, Asa Sul - Telefone: (61)
2027-3907

CEP 70308-200 Brasília/DF - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>